



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002347/2002-10
Recurso nº. : 133.336
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : TEREZINHA BATISTA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ–CURITIBA/PR
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 104-20-743

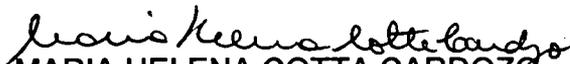
ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88 da Lei 8.981, de 1995.

ESPONTANEIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA – A denúncia espontânea da obrigação acessória de prestar informação à repartição fiscal, depois da data prevista legalmente, não afasta a multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Terezinha Batista Silva.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002347/2002-10
Acórdão nº. : 104-20.743

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RM' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002347/2002-10
Acórdão nº. : 104-20.743

Recurso nº. : 133.336
Recorrente : TEREZINHA BATISTA SILVA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 20) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2001, ano calendário 2000, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). A referida declaração foi entregue, intempestivamente, em 09/11/2001.

Feito o devido enquadramento legal à fl. 20, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$ 165, 74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativo à multa aplicada em decorrência do mencionado atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Certificada do lançamento em 16/05/2002 (fls. 28), a contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 01/19), contestando a exigência da multa.

A contribuinte alegou, na sua defesa, em síntese:

1. em preliminar de mérito, que o auto de infração é nulo por vício formal, por estar em desacordo com o inciso VI do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002347/2002-10
Acórdão nº. : 104-20.743

2. no mérito, que o fato de ter apresentado a declaração de rendimentos espontaneamente, inibe a aplicação de penalidade, por força do artigo 138 do Código Tributário Nacional;

3. ser inconstitucional a Taxa Selic.

A Egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CURITIBA-PR, à unanimidade, entendeu por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, considerar procedente o lançamento (fls. 32/37), com base no inciso III do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28/12/2000 e no artigo 88 da Lei 8.981/95, sob os seguintes argumentos:

1. A irresignação da contribuinte quanto ao vício formal (alegada violação ao art. 10, VI, do Decreto nº 70.245, de 06/03/1972) do auto de infração não procede, pois o documento está devidamente assinado pela autoridade autuante, não se tratando de assinatura eletrônica; e mesmo que assim o fosse, não se configuraria cerceamento do direito de defesa.

2. A disciplina da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28/12/2000, regulamenta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2001, para pessoas físicas que participaram do quadro societário de empresa como titular ou sócia durante o ano de 2000, justamente o que ocorreu no caso em tela, conforme a análise da declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte (fls. 29 e 30).

3. O entendimento predominante, inclusive do STJ, é o de que o artigo 138 do CTN não se refere às obrigações acessórias, mas tão-somente à obrigação principal. Ademais, o benefício da denúncia espontânea do artigo 138 do CTN não alberga o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002347/2002-10
Acórdão nº. : 104-20.743

afastamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de prestar informação à repartição fiscal.

4. É inviável atender a pretensão da impugnante contra a cobrança da taxa Selic, que seria inconstitucional, pois aquele Colegiado não tem competência para reconhecer nulidade no lançamento, uma vez que este se conforma rigorosamente com a legislação citada pela contribuinte. Não cabe ao julgador administrativo, portanto, exercer o controle da constitucionalidade incidental dos dispositivos legais, dispensando a exigência de juro previsto em lei vigente, já que essa é a atribuição do Poder Judiciário.

Intimada em 15/10/2002 (fls. 40) da decisão supra, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 41/50) e juntou documento de fls. 49 (apresentação de bens e direitos para efeito de arrolamento que permita o seguimento do recurso), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 01/19 e sustentando, ainda, que:

1. não procede o Acórdão nº 1.990 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Curitiba – PR, pois ignoram as jurisprudências acerca da não aplicação da multa quando houve denúncia espontânea por parte do contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002347/2002-10
Acórdão nº. : 104-20.743

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10930.002347/2002-10, sob o argumento de que o fato de ter apresentado a declaração de rendimentos espontaneamente, inibe a aplicação de penalidade, por força da disciplina do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Em verdade, o que a denúncia espontânea afasta, nos termos do artigo 138 do CTN, é a penalidade referente ao não pagamento do tributo, e não aquela, decorrente do não cumprimento de obrigação acessória. No caso em tela, como visto, está a se exigir da contribuinte a **multa moratória**, devida pela entrega extemporânea da declaração de rendimentos, ou seja, a multa aplicável em decorrência do descumprimento de obrigação acessória (entrega da DIRPF), não havendo que se falar, portanto, em denúncia espontânea.

Ora, afirmou a recorrente em sua impugnação (fls. 02) que somente em 09/11/1002 veio a apresentar a declaração de rendimentos referente ao ano calendário 2000, exercício 2001, deixando de observar, portanto, o quanto previsto no art 3º da Instrução Normativa nº 123 de 28/12/2000:

"Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue até o dia 30 de abril de 2001".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002347/2002-10
Acórdão nº. : 104-20.743

É clarividente, portanto, que a recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos fora do prazo estipulado pela norma que dispõe sobre a apresentação, pelas pessoas físicas, da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2000, exercício 2001.

Ainda, é clarividente a aplicação da Lei 8.981/95 no caso, devendo ser cominada multa em decorrência de tal atraso, nos termos do seu art. 88, que assim preceitua:

“Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.
§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:
a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas”

Respeitados os procedimentos de conversão constantes das Leis 9.249/95 e 9.532/97, a multa aplicada em seu valor mínimo é de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), justamente como ocorreu no caso em tela.

A jurisprudência desta Quarta Câmara é pacífica neste sentido, conforme demonstra o Acórdão nº 104-19259 abaixo transcrito (Recurso nº 131466):

“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002347/2002-10
Acórdão nº. : 104-20.743

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR